



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11707.721394/2018-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.693 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

MULTA. ENTREGA DE DCTF COM ATRASO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

No âmbito do julgamento administrativo devem ser observadas as disposições legais que, no caso, determinam a aplicação da multa cominada pela autoridade fiscal (art. 7º da Lei nº 10.426/02, com redação do art.19 da Lei 11.051/04), não sendo a seara para conhecimento de questões afetas à constitucionalidade das leis, conforme impõe a súmula CARF n. 2. Inclusive, a não observância do preceito legal iria de encontro com do art. 26-A do Decreto 70.235/72.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.691, de 13 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 11707.720518/2016-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

A origem do presente processo é Notificação de lançamento mediante a qual foi exigido da contribuinte crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DCTF.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual afirma existir falta de proporcionalidade na aplicação da multa e a ausência de qualquer prejuízo para a fiscalização, razão pela qual deveria ser afastada.

Irresignada com a decisão, a Contribuinte recorre a este Conselho reprisando sua defesa em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo (cf. despacho de fls 51) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que não há dúvidas quanto aos fatos: a DCTF foi entregue com atraso.

Assim, por meio de aplicação jurisprudência consolidada desse Conselho deve ser afastada a pretensão da Recorrente de cancelamento da autuação, sob o argumento de inexistência de dano ao erário e apelo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estampados na Constituição.

No âmbito do julgamento administrativo devem ser observadas as disposições legais que, no caso, determinam a aplicação da multa cominada pela autoridade fiscal (art. 7º da Lei nº 10.426/02, com redação do art.19 da Lei 11.051/04), não sendo a seara para conhecimento de questões afetas à constitucionalidade das leis, conforme impõe a súmula CARF n. 2.¹ Inclusive, a não observância do preceito legal iria de encontro com do art. 26-A do Decreto 70.235/72.

A observância dos princípios estampados no artigo 37 da Constituição e da Lei n. 9.784/99, que regem a Administração Pública, visam que o interesse público seja resguardando sempre dentro da legalidade, e não na sua contramão.

Finalmente, como bem lembrado pelo Acórdão recorrido, não se pode confundir a obrigação principal, pagamento dos tributos, com as obrigações acessórias. O descumprimento de uma obrigação acessória dentro do prazo estabelecido causa sim prejuízo ao fisco. A legislação prevê a aplicação de

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

multa específica, sem a qual o cumprimento dos prazos não seriam respeitado pelos contribuintes, prejudicando o controle e a cobrança do crédito tributário.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator